



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10680.005809/2001-69
Recurso nº 202-121.717 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.472
Sessão de 01 de setembro de 2008
Embargante DRF - BELO HORIZONTE/MG
Interessado ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EFEITOS.

A desistência do recurso extingue o processo sem julgamento do mérito, a partir do pedido.

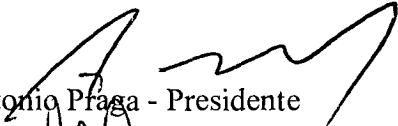
Somente com a ciência é que se operam os efeitos do ato administrativo decisório.

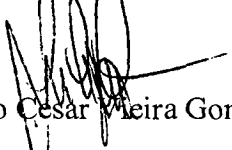
É válida a desistência de recurso que, embora já tenha sido julgado, da decisão proferida ainda não tomou ciência o sujeito passivo.

Embargos acolhidos.

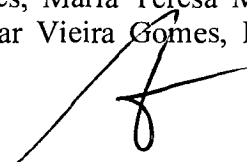
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração opostos para anular o acórdão embargado. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan que não conhecia dos embargos.


Antonio Praga - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio



Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial às fls. 257 interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão às fls. 252, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência de 05 (cinco) anos para lançamento de crédito tributário do PIS.

O recurso foi baseado no art. 32, I do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98. À luz do artigo 45 da Lei 8.212/91, o ilustre representante da Fazenda Nacional defende o prazo de 10 anos para o Fisco proceder à formalização de exigência da contribuição social em causa e, nesse sentido, argüi a impossibilidade de se afastar o dispositivo legal por inconstitucionalidade.

Por meio do despacho às fls. 273 deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei. Nele também se esclarece que consta nos autos requerimento para desistência do recurso voluntário, protocolado em data posterior à sessão de julgamento.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Submetido ao plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, fls. 286.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil opôs embargos de declaração sustentando omissão no acórdão através do qual se julgou o recurso especial quanto à desistência do recurso voluntário antes do despacho que deu seguimento ao especial, fls. 303. Através do despacho às fls. 306, o Senhor Presidente da CSRF deu seguimento aos embargos para submissão do especial a novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e cumpridos os pressupostos para sua admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A primeira questão a ser examinada é a desistência de recurso voluntário regularmente processado e julgado.

Como se constata às fls. 272, o pedido do sujeito passivo com data de 29/08/2003 é pela desistência de recurso voluntário e, conseqüentemente, do processo.

A desistência do recurso voluntário é anterior à ciência do julgamento, em 19/07/2004; e, portanto, mesmo que posterior à data da sessão de julgamento, em relação ao sujeito passivo a decisão ainda não operava seus efeitos. Do que se pode concluir que a partir da desistência do recurso voluntário, o processo se extinguiu, tornando-se de nenhum efeito os atos que lhe foram posteriores, inclusive a decisão proferida em razão do recurso voluntário do sujeito passivo, que ainda não tinha sido intimado quando da desistência.

Prosseguindo, através do despacho às fls. 274, em 16/09/2003, o ilustre Conselheiro Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, embora tenha trazido aos autos a questão da desistência do recurso voluntário, decidiu pelo seguimento normal do recurso especial da Fazenda Nacional. Entendo que em razão da desistência o processo deveria ter sido extinto já no exame de admissibilidade.

Assim sendo, em razão do disposto nos artigos 12, XV e 47 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que o recurso não deva ser conhecido e que a decisão recorrida não produziu efeitos no processo, conseqüentemente, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Art. 12. Além das atribuições previstas noutros artigos, ao Presidente incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Câmara Superior e ainda:

...

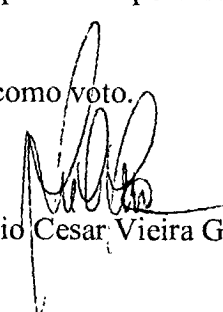
XV - determinar a devolução do processo à unidade da administração tributária de origem, quando manifestada a desistência do recurso;

Art. 47. Em qualquer fase processual o recorrente pode desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Em razão do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos para rescindir o acórdão proferido pela CSRF, não conhecendo do recurso interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.


Julio Cesar Vieira Gomes 